

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1588875 - SP (2016/0057889-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO S.A. DE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -

DF002030

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) -

DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E

OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E

OUTRO(S) - SP343991

JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA

SILVA E OUTRO(S) - DF046240

AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S)

- SP133595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9656/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PLANO PARADIGMA. VARIAÇÃO DA PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O “pagamento integral” da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.

4. A parcela da contribuição a ser assumida pelo beneficiário poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. O plano paradigma, cujas alterações determinam variação na parcela a ser assumida pelo beneficiário aposentado, é aquele vigente para os beneficiários que continuam na ativa.

5. Agravo interno no recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.875 - SP (2016/0057889-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) -
SP343991
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF046240
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão unipessoal que negou provimento a seu recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO em face da recorrente, visando a manutenção no plano de saúde coletivo por ela ofertado.

Sentença: julgou improcedente a demanda.

Acórdão: deu provimento ao recurso do recorrido para inclui-lo no plano de saúde coletivo nas mesmas condições do que usufruia enquanto funcionário ativo da General Motors, mediante a assunção integral da mensalidade, respeitada as alterações promovidas no plano paradigma, nos termos da seguinte ementa:

"PLANO DE SAÚDE - Operário inativado da General Motors - Possibilidade de desfrutar o mesmo plano que era deferido quando na ativa - Âmbito de aplicação da regra do artigo 31 da Lei 9656/98 - Sentença reformada - Apelo provido" (fl. 345, e-STJ).

Recurso especial: alegou violação aos arts. 535, I e II, do CPC; 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é indevida a manutenção do segurado em plano de saúde divergente do mantido à época de seu desligamento.

Decisão agravada: conheceu de seu recurso especial para negar-lhe provimento por não se verificar negativa de prestação jurisdicional, bem como ante a aplicação da Súmula 568/STJ no mérito.

Agravo interno: a parte agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto à responsabilidade do ex-empregado pela assunção da integralidade do valor e a forma de cálculo deste valor. Aduz que é permitida a variação do plano de saúde ofertado a ex-empregados conforme as alterações realizadas no plano vigente para os inativos, sendo inviável a manutenção no mesmo plano usufruído enquanto vigente o contrato de trabalho do agravado. Reitera a licitude da alteração do modelo de custeio realizado para os inativos, de modo que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência do STJ.

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.875 - SP (2016/0057889-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9656/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PLANO PARADIGMA. VARIAÇÃO DA PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O “pagamento integral” da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.
4. A parcela da contribuição a ser assumida pelo beneficiário poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. O plano paradigma, cujas alterações determinam variação na parcela a ser assumida pelo beneficiário aposentado, é aquele vigente para os beneficiários que continuam na ativa.
5. Agravo interno no recurso especial desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.875 - SP (2016/0057889-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da parte agravante por não se verificar a negativa de prestação jurisdicional apontada e em virtude da incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a Corte de origem decidiu integralmente a lide, como se vê do seguinte trecho:

"Meu voto confere provimento ao apelo. Fazendo-o, leva em conta as considerações antes expendidas, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no 0270458-44.2012.8.26.0000 (voto 19607), entre as mesmas partes, onde foram então tecidas as seguintes considerações:

(...)

C) Ainda recentemente tive ensejo de atuar como relator no Agravo de instrumento no 602.896-4/1-00, ali proferindo voto N 5686) em desfavor da mesma ré. Com remissão a dois outros precedentes no mesmo sentido, ora me lim ito a reproduzir as considerações respectivas. Isto é:

"Ementa - Seguro-saúde - Fraude aparente aos artigos 30 e 31 da lei 9656/98 - Aposentado com direito ao favor legal neles previstos que, ao invés de continuar na mesma situação pagando a contribuição que antes a em

pregadora solvia, se vê induzido a ingressar em outra carteira de segurados, dita especial (Produto 425), cujo custo seria praticam ente igual ao de um seguro com um - Cautela concedida em primeiro grau, para continuar pagando o valor das contribuições do antigo em pregador - Insurgência da agravante descabida - Agravo improvido.

A discussão é conhecida, relativa ao artigo 31 da lei 9656/98.

Tenho entendimento firmado a respeito, contrário ao da agravante.

Consubstanciado nos votos 3286 e 3093, a que a petição inicial faz remissão a fls. 104/106 e 120/122.

(...)

4) A lei 9656/98, todavia (cf. transcrição de fls. 54/55), nos artigos 30 e 31 prescreve regramento diferente para a matéria, tais dispositivos postos de lado pelo tal produto 425. Assim sobremaneira prejudicados os interessados, todos quantos se encontrem em situação similar.

Quer dizer, uma vez assumindo o pagamento integral (com o qual a empregadora até então arcava), como a decisão agravada assinalou, ao ex-empregado seria facultado manter a cobertura securitária anterior; mas aqui isso não teria sido observado, pura e simplesmente. Aludindo o agravo ao produto novo - muito mais oneroso que o anterior desfrutado, ao que se tem -, que Difere dos demais produtos empresariais". Se difere, ou não, importa menos;

importa perquirir, sim, se o comando legal (artigo 30) da lei de regência concedia o direito aqui postergado. Em se tratando de disposição cogente, não tem com o ser ladeada por estratégias ou adaptações, quais sejam.

(...)

B) O tal "produto novo" (Produto425), ao que se coloca - e tal colocação se afigura inteiramente verossímil - em nada mais se constituiria senão num estratégia destinado a, por via oblíqua, fraudar a aplicação das disposições cogentes dos artigos 30 e 31 da lei de regência (lei 9656/98).

Através dele teria sido criada Carteira específica, destinada aos demitidos e aposentados da empresa, cujas contribuições seriam ligeiramente inferiores às de um contribuinte normal, sem vínculo empregatício.

Só que, no caso dos trabalhadores sujeitos aos dispositivos legais sob análise, haveria direito a permanecer na situação anterior - a contribuição mensal, com o a fls. 52 e 53 se coloca, subiu dos usuais R\$.189,84 para nada menos do que R\$.1 .282,56 mensais -, o produto novo nitidamente fraudatório de tal direito.

(...)

A dicção do artigo 31 é clara, não permite deturpação a /alere pelo CONSU ou qualquer outra autoridade administrativa (que, até onde se sabe, não possuem competência para alterar a lei) que lhe faça as vezes, num sistema sucessivo de delegações típico do cotidiano pátrio: na mesma apólice. ou em outra, tem o inativo direito aos mesmos benefícios da ativa, que aqui estão sendo sonegados" (fls. 350/ 352, e-STJ).

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem decidiu sobre a impropriedade do valor cobrado dos funcionários

inativos ante a diferenciação imprópria feita entre eles e os empregados ativos, mantendo o acréscimo, contudo, à parcela já paga pelo ex-funcionário, do valor custeado pela empresa ex-empregadora.

Do mesmo modo, não merece reforma a decisão agravada quanto ao mérito, uma vez que a Corte de origem, ao afastar a alegação da possibilidade de estipular um plano específico para os inativos, pois representaria infração aos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, se alinhou ao entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, no sentido de ser indevida a diferenciação de apólices entre ativos e inativos.

Para atender aos ditames legais quanto ao direito de ex-empregado usufruir de plano de saúde nas mesmas condições do que gozava enquanto vigente seu contrato de trabalho, além do acréscimo no valor da quantia antes custeada por ex-empregador, custeando a integralidade do plano de saúde, pode se somar aos custos do plano, reajustes de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1.

As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de

Justiça entende ser possível o reajuste de contratos coletivos de saúde, em face do implemento de idade, quando a mensalidade mostrar-se irrisória em face da variação de custos ou do aumento de sinistralidade.

4. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 894.701/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Assim, devida a manutenção do agravado, na condição de ex-empregado, em plano de saúde ofertado por ex-empregadora, nas mesmas condições do que gozava enquanto vigente seu contrato de trabalho, desde que assuma integralidade do plano, podendo somar-se, ainda, reajustes derivados de variação de custos ou por aumento de sinistralidade, conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.588.875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0057889-9

Número de Origem:

00559214220128260577 559214220128260577

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991

JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991

JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019